



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

43ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP

01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br **Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

### DECISÃO

Processo Digital nº: **1091890-38.2016.8.26.0100**

Classe - Assunto

**Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários**

Exequente:

**HSBC BanK Brasil S/A - Banco Múltiplo**

Executado:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Miguel Ferrari Junior** Vistos.

Páginas 84/85: De fato, a decisão proferida pelo juízo da recuperação judicial é de meridiana clareza ao determinar a suspensão de todas as ações e execuções propostas em face da devedora, incluindo aquelas dos credores particulares do sócio solidário, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Com relação a tal questão não há dúvidas. Os executados, contudo, trouxeram à baila uma interpretação equivocada da decisão e do próprio artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Este artigo 6º a que fez referência a decisão em comento é expresso ao preconizar que: "*A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*" (grifei e destaquei). Por conseguinte, a decisão proferida pelo juízo da recuperação ao fazer menção à suspensão das demandas propostas em face dos sócios, nos termos do artigo 6º da LRF, logicamente se referiu aos sócios solidários, ou seja, daquelas sociedades cujos sócios também respondem com o seu patrimônio (v.g., sociedade em nome coletivo - CC, artigo 1.039 - e sócio comanditado na sociedade em comandita simples – CC, artigo 1045). Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: "*A exclusão de sociedade limitada em recuperação judicial do pôlo passivo de execução de título extrajudicial não importa na extinção ou na suspensão da execução em relação ao sócio. A parte final do art. 6º da Lei n.º 11.101/05 diz respeito apenas às sociedades cujos sócios respondam de forma ilimitada, sendo que, nas sociedades limitadas, "a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas"* (art. 1052 do CC)" (AgRg na MC 19138/SP - Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - T3 -



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**43ª VARA CÍVEL**  
Praça João Mendes s/nº, 14º andar - salas nº 1407/1403, Centro - CEP  
01501-900, Fone: (11), São Paulo-SP - E-mail: upj41a45@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 12h30min às19h00min**

TERCEIRA TURMA - DJe 07/08/2012). No mesmo sentido: "Não se justifica a suspensão das execuções promovidas contra os sócios de responsabilidade limitada, pois o patrimônio da falida permanece livre de constrição." (AgRg no CC 116595/ES - Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DJe 05/10/2011). De mais a mais, o ponto fulcral da questão em debate reside no fato de que os sócios da sociedade em recuperação estão a ser demandados não porque são sócios pura e simplesmente, mas porque são garantidores da obrigação exequenda em razão de obrigação autônoma assumida no próprio título executivo. Com efeito, consoante se dessume da leitura da cédula de crédito bancário que embasa a pretensão executória deduzida pela exequente (**páginas 9**), os sócios expressamente assumiram a qualidade de avalistas. E não faria sentido mesmo que estivessem no polo passivo da demanda pelo simples fato de serem sócios da Oldflex Comércio e Distribuição Ltda. que é uma sociedade de responsabilidade limitada. Os sócios são executados, frise-se, porque são avalistas da cédula. Nessa quadra jurídica, não se está a desrespeitar a decisão proferida pelo juízo da recuperação, mas ao contrário, a dar-lhe a devida aplicação, pois em nenhum momento determinou a suspensão da execução contra os coobrigados.

Por todo o aduzido alhures, indefiro o pedido de suspensão da presente demanda e também o de desbloqueio das quantias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de novembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**